

CRISE CARCERÁRIA: E A BUSCA DA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

ERICA FERNANDES DA SILVA PEREIRA

RESUMO

O objetivo desse artigo é o de identificar a atual situação do sistema prisional brasileiro e reconhecer a crise que atualmente o referido sistema enfrenta, sendo um problema que por consequência acaba por gerar outro. Assim, o artigo apresenta algumas alternativas para reduzir a possibilidade de reincidência de crimes e aumentar a busca de efetivar ressocialização do detento. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, a qual desenvolvida a partir de matérias publicadas em livros, artigos, dissertações e teses.

Por fim, verifica-se que o sistema é precário, e precisa-se urgentemente ser revisto pelo Estado, principalmente no que se refere a reinserção dos ex detentos na sociedade, visto que é ineficaz, bem como, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, haja visto, a falta de acesso dos detentos as necessidades básicas, como, higiene, alimentação e tratamento de doenças, que na maioria das vezes são adquiridas na constância da prisão.

Palavras chaves: Crise, Sistema Prisional, Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
ORIGEM DAS PENAS.....	4
FINS DA PENA.....	5
FINALIDADES DA PENA.....	6
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	7
PROBLEMAS DOS PRESÍDIOS “SEM LEIS”	9
A SUPERLOTACAO.....	9
A SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E HIGIENE DOS PRESOS.....	11
A AUSÊNCIA DE PROGRAMAS DESTINADOS À REINserÇÃO DOS CONDENADOS A SOCIEDADE.....	12
VIOLENCIA DENTRO DOS PRESIDIOS.....	13
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
O ESTADO SÓ PERMITE O CARÁTER RETRIBUTIVO DA PENA.....	15
HÁ MEDIDAS PARA MUDANÇA DA ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
CONCLUSAO	20

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, analisar alguns fatores que levaram o sistema prisional brasileiro a atual crise carcerária, e analisar a realidade do processo de ressocialização do detento, tendo como parâmetro principal Postulado da Dignidade da Pessoa Humana.

Atualmente o sistema prisional brasileiro, é alvo de grandes discursões na sociedade, haja vista a crise que enfrenta na atualidade. Configurando-se como um dos maiores desafios para o Estado, pelo fato de que deve-se tomar providências em relação a ressocialização do individuo na sociedade, incentivando o trabalho e o estudo, cumulando a garantia de assistência medica, jurídica e psicológica, para que se evite, ou ao menos diminua a reincidência criminal. Este esquecimento dos direitos dos detentos revela o cenário atual do sistema em questão.

No tocante a Lei de Execução Penal Brasileira (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais importante no Ordenamento Jurídico, infelizmente não é colocada em prática no País. O Estado prefere tratar as presos, apenas como um meio de castigo ao individuo pelo deleito realizado, entretanto, esta não e a finalidade da pena.

O artigo demonstra que as penas deverão ser necessárias e satisfatórias a reparação e prevenção do cometimento da infração. Cumpre ressaltar que nosso ordenamento jurídico-penal, adotou a unificação das teorias absolutas e reativas, enquanto uma tem um caráter retributivo, a outra tem um caráter preventivo, e a junção de ambas, teria com consequência; a teoria mista, que tem um caráter retributivo, preventivo e ressocializada.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que este artigo tem como objetivo principal, demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro, bem como, demonstrar o objetivo de buscar alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento, e por fim, buscar alcançar politicas publica para modificar o atual quadro do referido sistema.

1. ORIGEM DAS PENAS

Greco relata que, ao longo da existência humana surgiram diversas legislações com o intuito de se referir as penalidades de acordo com cada infração cometida. O autor ressalta que, no início do século XVII, o corpo do infrator era quem pagava pela infração cometida por este.

Esclarece ainda que no final do século XVII, iniciou uma mudança simplificativa, no que diz respeito a aplicação das penas. Essa referida mudança iniciou com a obra de Beccaia, descrita como “Dos delitos e das Penas”, publicada no ano de 1764.

No tocante a referida obra, trouxe consigo reflexões bem como, trouxe indignação no que se refere ao tratamento para com o semelhante, este tratamento, conjugava um falso modernismo, acompanhado de um falso legalismo, vejamos;

“Iniciava uma campanha inteligente e sistemático contra a maneira iniqua e desumana por que naqueles tempos de opressão e barbaria se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas da ignorância e perversidades dos seus julgadores.”

Beccaia entende que, não é a rigidez da pena que irá erradicar a criminalidade, ou seja, essa rigidez destrói cada vez mais o infrator.

Ademais, Greco relata que mesmo com os retrocessos do ordenamento jurídico-penal, este, em vários momentos teve o objetivo de eliminar a aplicação de penas que contrariavam a dignidade da pessoa humana. O Estado enquanto garantidor dos direitos daqueles que vivem em sociedade, procurou encontrar limites em seu direito de punir.

No tocante, este limite iniciou com o inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição Federal, onde dispôs que não haveria mais pena de morte (salvo nos casos de

guerra declarada); não haveria pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, bem como, de banimento e por fim, penas cruéis.

2. FINS E FUNÇÕES DA PENA

Greco entende que quando alguém comete um fato típico, ilícito e culpável, este alguém está sob a imposição de uma pena imposta pelo Estado.

O autor compreende que é o Estado que tem o poder e ao mesmo tempo o dever de aplicar sanção a todo aquele que violar o quanto disposto no ordenamento jurídico-penal. Vale ressaltar que a aplicação das referidas sanções, deverá observar os princípios legais e expressos na Constituição Federal, bem como no Código Penal.

A Constituição Federal tem o intuito de proteger o direito dos indivíduos em sociedade que não é diferente com o direito do preso, o qual Greco relata que a Constituição Federal entendeu que havia de proibir a aplicação de uma série de penas, por esta compreender que as penas aplicadas anteriormente feriam a dignidade da pessoa humana.

Cita o autor as referidas penas proibidas, são elas; a pena de morte que só poderá ocorrer no caso de guerra declarada, a outra pena e a de sentença perpétua, além da pena de trabalhos forçados, bem como, as penas de banimento, e por fim, as penas cruéis.

Ressalta ainda que, essa aplicação se deu no momento em que de um lado a Constituição Federal (garantidora dos direitos), juntamente com o Estado (explicado de deveres), onde surgiu à necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, que nem sempre foram respeitados.

Neste sentido pontua Cesar Roberto Bitencourt:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal

necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. O Projeto Alternativo Alemão orientou-se nesse sentido ao afirmar que “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”.

2.1. Finalidades das penas

Há diversas discursões a respeito das funções atribuídas a pena, entretanto, ressalta que essas deverão ser necessárias e satisfatórias a reprovação e prevenção do cometimento da infração.

No tocante, Greco em sua doutrina trata de três teorias, são elas; a teoria absoluta, que prega o caráter retributivo da pena, ou seja, uma retribuição do mal que o delinquente causou a sociedade; A teoria relativa, a qual diz que a pena tem caráter preventivo, que e de onde surge a prevenção geral, que pode ser negativa (e a forma do sistema tem de coagir os indivíduos a não praticar os crimes), ou positiva (que ocorre a partir da aplicação da pena, onde gera uma confiança da sociedade, no sistema jurídico penal).

Todavia, a prevenção especial da pena, busca a ressocialização do preso, fazendo com que este pense antes de voltar a delinquir.

Neste sentido entende Cesar Rabelo Bitencourt:

“A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social, nem a retribuição do ato praticado, visando apenas aquele individuo que já delinuiu para fazer com que não voltar a transgredir as normas jurídicas penais.”

Greco trata ainda, da teoria mista, a qual entende que a pena tem um caráter retributivo, preventivo e ressocializador. Vale ressaltar que é a teoria adotada pelo atualmente código penal brasileiro.

Outrossim, há diversa criticas dos juristas, no que longe aos critérios de prevenção geral e especial, vista que este entendem que a finalidade desses

critérios é a de recuperar o condenado, para que ele possa ser reinserido na sociedade.

Neste sentido Hossemer faz as seguintes indagações:

“O que realmente se quer atingir com o fim apontado uma vida exterior conforme o direito (ou conforme o penal) “conversão” também interna, uma “cura”, um consentimento (?) com as normas sociais, (jurídicas) penais (?) de nossa sociedade? A resposta ainda esta pendente. Sem uma determinação clara e vinculante, nenhum programa de recuperação a rigor, se justifica”.

Em resposta a critica de Hossemer, Greco ressalta que antes de qualquer coisa, as criticas preventivas acima apontadas, bem como a própria ressocialização, e um problema politico social do Estado, ou seja, antes de se preocupar com a ressocialização do preso, deve-se, se preocupar primeiramente com os problemas sociais, que envolvem o sistema em questão.

2.2. O Sistema Prisional Brasileiro

A teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, é chamada de Teoria Mista ou Unificadora da Pena. Esta teoria soa a necessidade de reprovav e prevenir o crime. A referida teoria tem o objetivo de unir os aspectos mais importantes das teorias absolutas e relativas.

Deste modo, afirma Mir Puig: *"Entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenômeno que é a pena"*.

O Código Penal pátrio dispõem em seu artigo 59 que:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

É nítido que há um grande abismo existente entre a realidade e as verdadeiras finalidades que o sistema penal brasileiro se propõe a cumprir.

Na visão de Greco, o sistema prisional brasileiro está em um verdadeiro estado de ebulição, visto que, segundo o autor, o Brasil prende muitos infratores, entretanto, prende mal, pelo fato de haver um problema gigantesco no próprio sistema.

No tocante, o autor faz a ressalva de que o governo não dispõem da atenção mínima, necessária e indispensável, haja vista que, o Estado não cumpre com sua função social.

Greco afirma que nosso sistema prisional, não ressocializa, ou seja, a sociedade não mais acredita no caráter correccional do sistema prisional, bem como, não acredita na ressocialização do preso, conforme diversas ressalvas feitas pelo autor. Entretanto, é visto e noticiado que a sociedade passou a acreditar na punição nas ruas, a qual podemos observar ladrões amarrados nos postes, estupradores sendo linchados pela população, entre diversas outras cenas que põe em questão a busca da efetiva justiça, seja ela feita pelas próprias mãos dos cidadãos.

Outrossim, em que pese, por diversas vezes tenha sido explanado que o sistema prisional brasileiro deveria ter caráter disciplinatório, observa-se que na pratica, tem-se apenas o caráter compensatório.

Para Greco, não é necessária a criação de novas leis penais, para o autor, é necessário abolir leis, visto que o problema do sistema prisional e um problema politico e não jurídico, o autor afirma ainda que o Estado governa mal.

Nota-se que, no cumprimento da pena, o sistema não priva apenas a liberdade do agente, priva ainda, o seu direito, ou seja, o delinquente é punido duas vezes, primeiro quando é cercada sua liberdade, segundo pelas condições que este cumpre sua pena.

O Estado não está preocupado com a ressocialização dos presos, segundo Greco, para ocorrer a efetiva ressocialização é necessário que a sociedade acredite novamente no agente infrator, além de entender a necessidade que o Estado tem de investir nos projetos ressocializadores.

Greco esclarece que a sociedade não entende quando o Estado tenta, de alguma forma criar planos para os infratores, é necessário que se enxergue a possibilidade de mudança positiva, tendo como consequência a quebra do preconceito a respeito do fator ressocializador.

São diversos os problemas que levaram o referido sistema a esta densa crise. Greco explica que tanto a sociedade quanto o Estado esquece que o preso que está cumprindo pena, em algum momento este condenado sairá da prisão, e neste momento, a revolta será ainda maior.

Outro fato que aflige o sistema penitenciário brasileiro é a estrutura dos presídios, este problema deve ser enfrentado sob uma ótica de que há uma luz no final do túnel. Entretanto, trata-se de um problema que necessita de soluções concretas, contudo, só poderão ser alcançadas se partir de estudos de toda a realidade, juntamente com a consciência de toda sociedade.

3. PROBLEMAS DOS PRESÍDIOS “SEM LEIS”

Tendo em vista a crise que o sistema prisional brasileiro se encontra, na visão de Greco, o meio que se tem de retirar o infrator da sociedade é aplicando a pena privativa de liberdade.

Ocorre que há diversos problemas que deverão ser enfrentados, pelo Estado, pela sociedade e até mesmo pelo infrator, conforme mencionados abaixo:

3.1 A Superlotação

Um dos principais problemas do nosso sistema prisional é a superlotação, problema este que gera uma série de outros problemas.

Greco relata que a superlotação esta associada a vários outros fatores tais como, o atraso no julgamento dos processos, o aumento de prisões efetuadas atualmente, e a falta de medidas que auxiliem a ressocialização do preso na sociedade. O atraso no julgamento dos processos, por exemplo, é um problema que gera outro, isto é, pelo fato de haver uma quantidade significativa de presos provisórias aguardado a sentença dentro de estabelecimentos prisionais, este poderia estar preso preventivamente e já poderia esperar o julgamento em liberdade, porém continua na prisão, ocupando espaço.

Preceitua Greco:

“O relatório do comitê da ONU contra a tortura concluiu ela superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência medica adequada e, em especial, pela violência entre os detentos e pelos abusos sexuais”.

Ressalta-se que, o aumento da quantidade dos presos esta diretamente ligada à falta de amparo por parte do Estado, haja vista que, o preso não tem uma assistência social dentro, nem fora das prisões. O autor ressalta-se ainda, que este “desamparo” social e estadual, auxilia no retorno do infrator á criminalidade, visto que, leva muitos individuos que nunca praticaram delitos, a conhecer o mundo da criminalidade, e muitas vezes se tornam “professores” da “escola do crime”.

Deste modo, a falta de assistência jurídica, leva ao fracasso da progressão do regime, que juntamente com a falta de magistrado para o julgamento dos processos, tem com consequência, o fator superlotação mais uma vez.

Como dito anteriormente por Greco, a superlotação é um problema que gera diversos outros, sendo assim, com as consequências das superlotações nos presídios brasileiros, podem surgir rebeliões e greves no sistema, as quais são “instrumentos” utilizados pelos presos para reivindicar algo, ou seja, é um meio de expressão para demonstrar protesto contra o sistema prisional falido.

Sobretudo, é importante salientar que esse enumerados fatores gera um sentimento de revolta dos infratores, o que dificulta ainda mais efetiva ressocialização dos condenados.

3.2 A Saúde, alimentação e higiene dos Presos

A qualidade de vida do individuo esta ligada diretamente com a saúde física e mental. Todavia,, não e o que se vê nos presídios brasileiros. Mesmo estando previsto no art. 12 da LEP: que: *“A assistência material do preso e o internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuários e instalações higiênicas”*, nota-se que o Estado não se preocupa com a situação precária que se encontra o sistema prisional brasileiro, uma vez que, não se preocupa em assegurar os direitos básicos dos presos.

Em reportagens e documentários realizados dentro de alguns estabelecimentos prisionais, mostram a falta de higiene encontrado nas celas, corredores e nas cozinhas das prisões.

Para Bitencourt:

“Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos”. As deficiências de alojamento e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência nas prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, e nos odores nauseabundos.”

Ressalta Bitencourt, que além das doenças físicas, este convívio desumano, auxilia ainda no desenvolvimento de doenças psicológicas, como a depressão, por exemplo, tendo ela o recorde em levar muitos deles ao suicídio.

Não é diferente a situação da alimentação fornecida nas prisões, as quais são feitas em cozinhas sem condições básicas de higiene, isto é, quando não são preparadas pelos próprios detentos, com a ajuda de alimentos que seus

familiares levam para a prisão. Situação esta, que para Greco é um absurdo, visto que para ele não é correto as famílias dos presos levarem alimentos e roupas para os detentos, pelo fato de ser dever do Estado dispor de condições mínimas para os condenados.

3.3 A Ausência de programas destinados à reinserção dos condenados a sociedade

No que se refere à omissão do Estado com relação aos programas destinados a reinserção dos condenados, Greco se posiciona, e faz a seguinte crítica:

“Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da administração pública, deveria cumprir uma função (res) socializadora, ou seja, inicia o condenado em atividades que lhes foram privadas extramuros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado.”

Nota-se que sem os programas destinados a ressocialização dos presos ao cumprimento da pena se torna amarga e o condenado fica ocioso, ou seja, sem qualquer ocupação, assim, no estado em que se encontra, tende a piorar ainda mais a “recuperação” do condenado.

O autor explica que as consequências da ausência desses programas ressocializadores são muitos maiores do que se imagina, principalmente quando se trata de um indivíduo que cometeu um crime leve, uma única vez, este é colocado juntamente com os reincidentes, o resultado não poderia ser diferente, ou seja, o indivíduo primário obtêm influência dos indivíduos reincidentes, e ao sair da cadeia, voltam a cometer crimes mais graves do que aquele que uma vez cometeu.

É por isso que os presídios brasileiros são chamados de “escola do crime”, ao invés de o infrator aprender a viver em sociedade, este aperfeiçoa sua vida criminosa cada vez mais.

3.4 A Violência dentro dos presídios

A violência presente atualmente dentro dos estabelecimentos prisionais desrespeita nitidamente as normas previstas nas legislações, entretanto, prevalece “lei do mais forte”.

Nessas prisões, Greco esclarece que indivíduos recém-chegados na cela é obrigado a seguir as regras estabelecidas pela chamada “máfia-carcerária” (são denominados os presos mais antigos).

Nota-se que, na cela é necessário seguir á risca o “código do recluso”, ate mesmo por uma questão de sobrevivência, necessitando assim, que se adapte as regras estabelecidas pelos próprios presos.

Para Bitencourt:

“A influencia do código do recluso é tão grande que proporciona aos internos mais controle sobre a comodidade penitenciária que as próprias autoridades, os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação as expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem estar quanto a obediência as regras de controle impostas pelas autoridades.”

Observa-se que no referido código, há diversas regras, e que se porventura forem descumpridos, acarreta varias sanções, que pode ser; o isolamento, o espancamento, violências sexuais, ou até mesmo a morte. Ressalta o autor, que com a prática dos abusos sexuais, aumentaram a incidência de muitas doenças transmissíveis, sendo AIDS, uma das principais.

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No art. 5º da Constituição Federal, está assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral, ademais, está assegurado a garantia a cidadania e a dignidade do pessoa humana. Importante ressaltar que a Constituição Federal é a norma jurídica que fica no topo do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e que jamais deve ser desrespeitada, entretanto, é notório que o próprio Estado, que

tem o dever de oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas, distancia a teoria da prática, quando torna quase impossível de se alcançar ao menos as garantias básicas fundamentais.

Definir o que de fato é dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, pois é um tema amplo. Para tanto, é relevante levar em consideração o entendimento de alguns Doutrinadores.

Oportunamente, faz-se a seguinte indagação: o que de fato é a dignidade da pessoa humana? Sabiamente, Moraes conceitua:

“A dignidade é um colar espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, passam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que todas as pessoas merecem enquanto seres humanos”.

Para Carvalho:

“O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana.”

Com os conceitos de Dignidade da Pessoa Humana, definidos pelos Doutrinadores acima citados, Greco conclui que o sistema prisional continua sendo inteiramente desrespeitado, principalmente pelo fato de além de não consagrar os direitos e garantir fundamentos, também não exige o seu devido cumprimento, que tem por consequência o desrespeito à dignidade da pessoa humana, antes mesmo de se falar em direito do preso.

Observa-se que a situação do sistema penitenciária no Brasil, continua contrariando totalmente o texto constitucional, haja vista o tratamento

degradante que os condenados recebem dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Quando fala-se da dignidade da pessoa humana, para os doutrinadores acima mencionados, fala-se em presença do mínimo necessário que compõe a vida dos indivíduos em sociedades. Esta condição mínima necessária, esta diretamente ligada primeiramente ao valor e ao respeito á vida, e conseqüentemente o respeito á integridade física e mental.

Para que se alcance de fato a dignidade, é necessário que o Estado, como garantidor de direitos, reconheça os referidos direitos fundamentais, para que possa assegurar o mínimo necessário para uma vida digna.

Nota-se que Direitos Humanos, são aqueles positivados pelo Estado, o qual deve os proteger de violações. Foi este instituto que reconheceu o valor fundamental do indivíduo em sociedade, o qual confere aos indivíduos a possibilidade de se autodeterminar em seus atos. Importante ressaltar que todos devem possuir a mesma dignidade, bem como, possuir o direito de manter uma vida digna, o que não ocorre na convivência dos presos.

Destaca-se que para Greco, o princípio da dignidade da pessoa humana, passa a quilômetros de distância dos estabelecimentos prisionais deste país, visto que este é marcado por total desrespeito a este princípio, que é nitidamente violado, pelo Estado, que encontra-se falido.

Todavia, tais condições não há de se cogitar a possibilidade de afirmar que o condenado não possui dignidade, haja vista que esta é uma qualidade intrínseca a todos os indivíduos.

5. O ESTADO SÓ PERMITE O CARÁTER RETRIBUTIVO DA PENA

O caráter retributivo da pena, está relacionado a imposição da pena como uma forma de retribuir ao infrator o mal praticado. Para alguns doutrinadores, a pena retributiva não apresenta qualquer objetivo a ser alcançado, o que para Hegel

por exemplo, “*é um absurdo*”, visto que a pena só é aplicada pela infringência da lei visando realizar Justiça.

Na opinião de Hegel, em sua obra *Filosofia del Derecho*:

“Somente através da aplicação da pena trata-se o delinqüente como um ser ‘racional’ e ‘livre’. Só assim ele será honrado dando-lhe não apenas algo justo em si, mas lhe dando o seu *Direito*: contrariamente ao inadmissível modo de proceder dos que defendem princípios preventivos, segundo os quais se ameaça o homem como *quando se mostra um pau a um cachorro*, e o homem, por sua honra e liberdade, não deve ser tratado como um cachorro”.

Atualmente o sistema prisional brasileiro está acostumado a tratar o crime como um paradigma punitivo, criado de forma fechada ligada há um crime e há uma pena a ser aplicada ao fato típico.

Nota-se que não há necessidade de criação de novas leis, é necessário apenas a reforma no Direito Penal, para que ocorra o devido cumprimento do principio da mínima intervenção, para que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos que não tenham outra alternativa para a proteção do bem jurídico.

Para Greco, depois da vida, o bem mais precioso que o individuo tem é a sua liberdade e têm-se alternativas ao invés de abrir mão da liberdade, que pode ser através de uma justiça restaurativa que vai além do direito penal, na sua visão, não precisa punir, precisa reconciliar.

Não é fácil mudar um paradigma sustentado há anos, porem é possível e necessário que ocorra esta mudança. Essa Haja vista que é notório que há possibilidade de eficácia quanto ao uso da justiça retributiva, bem como a urgente necessidade de aplicação desta.

Já há uma grande evolução a este respeito, inicialmente com a Lei dos 9099/95, que se refere aos Juizados Especiais Criminais, onde há possibilidade de mediação entre a vítima e o infrator, através da transação penal.

No tocante, a justiça restaurativa põe na mesa uma discussão muito importante, que é o esquecimento da vítima no processo penal, pelo fato de deixar de ser uma pessoa possuidora de direitos e passa a ser tratada como uma peça de prova.

6. HÁ MEDIDAS PARA MUDANÇA DA ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente, é necessário promover uma qualificação das equipes técnicas, principalmente os diretores, agentes penitenciários, estes prepostos do Estado, visto que estes necessitam de uma capacitação para atuar dentro dos estabelecimentos prisionais, e cumprir os procedimentos definidos, e não de forma arbitrária. Ademais, estes prepostos necessitam ainda de instrumentos necessários para efetuar um trabalho de excelência, ressalta-se que a gestão tem que ser do poder público.

Na visão de Greco, o sistema prisional brasileiro, tem que dar trabalho para o preso, para quando sair, haver uma colocação no mercado de trabalho, para pagar as despesas que o preso dar para o Estado, ou seja, tratar o sistema de forma empresarial.

O trabalho provoca no indivíduo diversos efeitos positivos, entretanto, os estabelecimentos prisionais não tem aproveitado a utilidade da mão de obra dos presos. Segundo uma determinada corrente doutrinária, o trabalho faz parte de um direito social, que é devido aos cidadãos e que esta previsto no artigo 6 da Constituição Federal, bem como, a Lei de Execução Penal elencou em seu artigo 41, inciso II, o trabalho como sendo direito do preso.

Nota-se que uma das formas de proporcionar um retorno eficaz do condenado ao convívio com a sociedade e através do trabalho, o qual o apenado aproveita o período de cumprimento de sua pena, para se qualificar profissionalmente, ao cumprir a pena e sair do presídio, este passa sem qualquer dificuldade, promover seu próprio sustento e o de sua família, por meio de trabalho lícito. Entretanto, a iniciativa de promover programas que se destine a ressocialização do condenado, cabe especialmente ao Estado.

Para que haja eficácia, é necessário firmar parcerias com a iniciativa privada, para diminuir a ociosidade dos presos, mesmo entendendo que o período de recessão seja difícil, com o passar dos tempos quando a economia for retomando, essa iniciativa será de grande valia. Ressaltando que assim é possível utilizar muito mais os serviços dos presos.

Outra medida importantíssima é a abertura de novas vagas no sistema prisional, ou seja, é necessário construir novas prisões no Brasil, para que melhore ou de fato resolva as situações das superlotações num médio prazo, visto que é através da superlotação que surge diversos outros problemas, que tem como consequência a impossibilidade de qualquer tipo de ressocialização, assim, o fato da ausência do Estado na elaboração de programas para mudar o atual quadro deste referido sistema, é o que torna a convivência no presídio uma aflição maior do que a própria pena imposta.

Nota-se que outra medida de suma importância, é o oferecimento de serviços básicos de qualidade aos presos (alimentação, uniforme e condições mínimas para dormir), as prisões não poderão depender que a família leve alimentos para os presos. Para Greco, é inaceitável que os presos continuem vivendo em uma situação deplorável que é a triste realidade das celas dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Revisar a legislação de tóxicos, visto que esta legislação é do ano de 2006, e não estipula a diferença de usuário e traficantes de drogas. Há evidências de estudos, que mostram o quanto este impasse contribuiu para a superlotação

nos presídios, esta mudança legislativa ajudaria bastante ao menos a amenizar esta crise carcerária.

A ressocialização não é algo muito distante da realidade, porém, deve-se desenvolver políticas públicas, para que a pena atenda sua finalidade e o objetivo de ressocialização do infrator. No Brasil, há dois exemplos de associações que funcionam com a valorização dos detentos.

A primeira é a APAC (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), situada em Minas Gerais, a qual funciona pela valorização do trabalho dos condenados. O objetivo dessas associações é humanizar as prisões, melhorar as condições dos presídios e da vida dos condenados.

Pelo estudo faz com que menos de 20% dos detentos retornem aos sistemas penitenciários.

No mesmo Estado há uma outra Associação que também promove este tipo de trabalho, com a valorização do artesanato, da educação, de um ofício que é dado aos detentos e faz com que a reinserção dele social funcione.

Esta fica localizada em Poracatu-MG, a qual consegue recuperar 60% dos presos.

Sendo estes dois excelentes exemplos que podemos citar como sistemas penitenciários que funcionam no nosso país, e nos deixam com uma sensação de muita esperança, para acreditar que vai funcionar.

E por fim, realizar mutirões periódicos para revisão das penas em todos os estados, a cada seis meses a cada ano, isso seria uma força tarefa no judiciário, ministério público, defensoria pública, para verificar quem está cumprindo pena evidentemente.

Com as medidas acima mencionadas, é possível que se realize uma mudança no sistema prisional brasileiro.

CONCLUSÃO

O país encontra-se diante de uma grave crise no sistema prisional, o qual necessita de uma intervenção já justiça criminal. Compreende-se que o Estado tem o poder/dever de aplicar sanção a todo aquele que violar o quanto disposto no ordenamento jurídico-penal.

Há diversas funções atribuídas a pena, que deverão ser necessárias e satisfatórias a reprovação e prevenção do cometimento da infração.

Ademais, o sistema prisional brasileiro tem diversos problemas a ser enfrentado tanto pelo Estado, quanto pela sociedade e talvez muito mais pelo infrator.

A superlotação no sistema prisional por si só, impede a possibilidade de qualquer tipo de ressocialização, haja vista que, é notório, inicialmente a violação as normas e princípios constitucionais. Ademais, o aumento da quantidade dos presos esta diretamente ligada à falta de amparo por parte do Poder Publico, haja vista que, o preso não tem uma assistência social dentro, nem fora das prisões.

Para Greco a ressocialização serve para aplanar o terreno, ou seja, para que o Estado ocupe o espaço com escola, postos de saúde, farmácia, entre outros fatores que auxiliem na reinserção do individuo na sociedade.

Ressalta o autor, que a policia não resolve este problema social, ela apenas tenta ter o domínio do trafico, para o Estado ocupar, ou seja, retornar o que havia perdido para a criminalidade, entretanto, o governo não se preocupa com isso, é notário que falta medidas para a elaboração de um projeto ressocializador, falta à união de três fatores, Estado + Sociedade+ Infrator = A efetiva ressocialização do individuo na sociedade.

Diante do nítido desrespeito a dignidade, no que se refere aos presos, é necessário elaborar medidas para que se busque e se efetive a ressocialização

do apenado, reinserindo-o no convívio social de forma digna, para que evite o retorno à prisão.

A justiça restaurativa é um tema de suma importância para o ordenamento jurídico penal, ademais, traz importantes reflexões, uma delas que é o esquecimento da vítima no procedimento processual, quando esta deixar de ser uma pessoa possuidora de direitos e passa a ser tratada como uma peça de prova para a instrução criminal.

Conclui-se, que para que haver mudanças no sistema prisional brasileiro, é necessário que seja promovida medidas advindas do Estado, para que seja executadas alternativas que auxiliem na modificação do atual sistema em questão. Ressalta-se que deve-se haver a união do Estado, da sociedade e do infrator, que terá como consequência a evolução de uma crise precária, para uma sociedade efetivamente de iguais em direitos em dignidade, para muitos este é um sonho, uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988;

DA SILVA, Paulo Roberto. Penitenciário x Reabilitação penitenciária: uma realidade social. São Paulo: Faculdade de Direito, 2000. p. 20. Tese (mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade de São Paulo, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 7ª Edição. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2006.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

JESUS, Damásio E. de. Diagnóstico de legislação criminal brasileira: crítica e sugestão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revistas dos Tribunais. São Paulo 1995.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Lisboa: Vega, 1986.

SITES ACESSADOS:

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Referência: Outubro/2009.

www.ibge.gov.br